



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBL. ADQ. NO D. O. U.
C	De 16/01/03
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.001696/99-82
Recurso nº : 127.842
Acórdão nº : 202-16.113

Recorrente : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

"IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19/01/99.

LEI INTERPRETATIVA.

Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN." (Acórdão nº 202-14316)

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.001696/99-82
Recurso nº : 127.842
Acórdão nº : 202-16.113

Recorrente : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão da DRJ/RPO, fls. 294/299:

"1. O contribuinte em epígrafe solicitou, com base no art. 153, § 3º, II da CF/88, no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, art. 170 do CTN, art. 66 da Lei 8383/91 e IN SRF 21/97, o ressarcimento de saldos credores do IPI relativos a créditos básicos excedentes em períodos de apuração anteriores a 31/12/98.

2. A DRF em Osasco, com base na Informação Fiscal de fl. 268, indeferiu o pleito, de acordo com a IN SRF 33/99, fundamentando que ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

3. O interessado apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 272/285, alegando, em síntese, que seu direito ao ressarcimento estaria constitucionalmente garantido, conforme várias citações de doutrinadores e julgados, sendo que a Lei nº 9.779/99, pela sua natureza declaratória, teria reconhecido o direito ao crédito do IPI pago na aquisição de insumos isentos do tributo, assim como o direito a manutenção do respectivo crédito dos insumos empregados em produtos tributados à alíquota zero, conseqüentemente, a IN SRF 33/99, indevidamente, teria restringido a aplicação do artigo 11 da supracitada lei.

4. Encerra requerendo que seja reconhecido seu direito ao crédito do IPI, bem como a extinção dos débitos que quer ver compensados com tais créditos."

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o pedido indeferido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no. 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

Solicitação Indeferida".

A fundamentação da r. decisão se baseia no fato de que a lei seria clara ao estabelecer:

"a diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado, criando-se uma nova sistemática jurídico-tributária. Permitiu-se, então, que créditos excedentes desse imposto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13896.001696/99-82
Recurso nº : 127.842
Acórdão nº : 202-16.113

por insuficiência de débito (com exceção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados), acumulados em cada trimestre calendário, pudessem ser utilizados de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, vejamos o mandamento trazido no prefalado art. 11 da Lei nº 9.779/1999:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.”

Com efeito, o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, tem a seguinte redação:

“Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”

A Instrução Normativa – SRF nº 33, de 1999, acima referida, é a norma que regulamenta e possibilita a utilização e aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente de créditos em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto. A IN apenas estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, instituidora de uma nova sistemática jurídico-tributária, que possibilitou, a partir de sua edição, o ressarcimento do crédito básico do IPI.

(...)

Nesse passo, o direito aos créditos básicos sofre limitações impostas pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 25 (base legal do art. 82 do RIPI/82), que continuou em vigor após a promulgação da Constituição de 1988, posto que seus fundamentos não foram modificados pela Lei Maior.

Portanto, não há como sustentar o procedimento do contribuinte com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de ordem programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva.”

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o princípio da não-cumulatividade ampara seu pedido, e que tal princípio não pode ser limitado por leis de caráter infraconstitucional. Traz decisões administrativas e judiciais que entende ampararem seu pleito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13896.001696/99-82
Recurso nº : 127.842
Acórdão nº : 202-16.113

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 05/11/2002 14:00:00

Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão: ACÓRDÃO 202-14.316

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99, LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado.

“Número do Recurso: 115644

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16707.001089/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: USINA ESTIVAS S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-75.889

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 - O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída, exclusivamente, a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (art. 11), e da IN SRF nº 033/99 (arts. 4º e 5º). Recurso negado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretaria de Segunda Câmara

Processo nº : 13896.001696/99-82
Recurso nº : 127.842
Acórdão nº : 202-16.113

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Tempestivo é o recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

A presente questão não é nova, já tendo sido objeto de apreciação diversas vezes por este Colegiado.

No passado o entendimento pessoal deste relator se coadunava, pelas conclusões, com o entendimento esposado pelo recorrente, como se vê no julgado abaixo:

Número do Recurso: 118448

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11065.000649/00-75

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SOFT BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 20/08/2002 14:00:00

Relator: Adolfo Montelo

Decisão: ACÓRDÃO 202-14.043

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar e Gustavo Kelly Alencar.

Ementa: IPI. CRÉDITOS BÁSICOS RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI, na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para isso. A edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. A Administração Tributária, por delegação da mesma lei, regulamentou tal dispositivo e firmou como marco temporal para o alcance desses créditos, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999 (IN SRF nº 33/99). Recurso negado."

Outrossim, o mesmo curvou-se à pacificidade do entendimento de seus pares, entendendo pela impossibilidade de aplicação das disposições da Lei nº 9.779/98 a créditos de IPI anteriores a 31/12/1998:

Número do Recurso: 119217

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13857.000314/97-99



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 12 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13896.001696/99-82
Recurso nº : 127.842
Acórdão nº : 202-16.113

De fato, a Lei criou hipótese de creditamento e ressarcimento até então inexistente no regime jurídico do imposto, razão pela qual descabe aplicá-la de forma interpretativa. Assim, entendo não assistir razão ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR